

ACÓRDÃO Nº 7077/2010 - TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-015.863/2005-1 (com 2 anexos)
2. Grupo: II – Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Solange Silveira Passos Crisóstomo (CPF 287.339.081-68).
4. Unidade: Município de Cotegipe/BA (13.654.892/0001-96).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: Henrique de Souza Vieira (OAB 12.913/DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra a Srª Solange Silveira Passos Crisóstomo, ex-Prefeita do Município de Cotegipe/BA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) àquela municipalidade, no exercício de 2000, à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condenar a responsável, Srª Solange Silveira Passos Crisóstomo, ao pagamento da quantia de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 20/7/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar à responsável, Srª Solange Silveira Passos Crisóstomo, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não seja atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 40/2010 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/11/2010 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7077-40/10-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral